



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA 2ª Vara
COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, CAMPO MAIOR-PI

PROCESSO Nº 0000331-77.2010.8.18.0026

CLASSE: Procedimento Comum

Nº Protocolo 0000331-77.2010.8.18.0026.5003

Data: 06/07/2018 11:57

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000331-77.2010.8.18.0026.5003 para o processo de nº 0000331-77.2010.8.18.0026, a qual possui um total de 6 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

CAMPO MAIOR - PI, 06 de Julho de 2018, às 11:57 horas.

Nº documento: 952020105003

Código verificador: TWMNI.65B58.C7082.B0064.CD34C

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR/PI

Processo: 00003317720108180026

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

CAMPO MAIOR, 6 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA

OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO

1841/PI

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI
Processo n.º 00003317720108180026
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
APELADA: WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLEND A CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Alegam os Recorrentes que seu genitor, **ENEAS TOMAZ DE OLIVEIRA** foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em 15/08/2004.

E desta maneira, acreditando fazer jus à integralidade do benefício equivalente à 40 (quarenta) salários mínimos ajuizou a presente demanda.

Destarte conforme comprovado nos autos houve o pagamento administrativo a companheira da vítima no valor de R\$6.754,01 (Seis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) em 16/01/2004, após procedimento administrativo.

Ressalte-se que o acidente ocorreu no ano de 2004 e a presente ação foi ajuizada em 23/03/2010.

Importante ressaltar também que os filhos da vítima NÃO SÃO LEGÍTIMOS para pleitear a referida verba securitária visto que a **Legislação VIGENTE À ÉPOCA SOMENTE A COMPANHEIRA DA VÍTIMA TINHA DIREITO A PERCEBER O REFERIDO SEGURO**.

PRELIMINARMENTE:

DA ILEGITIMIDADE “AD CAUSAM” DE PARTE NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA

Ab initio, cumpre informar que os Apelantes WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA NÃO SÃO LEGÍTIMOS para pleitear o benefício objeto da lide tendo em vista a Legislação que vigorava à época da ocorrência do sinistro (2004).

Tem-se que, a legislação regulatória do Seguro DPVAT só concedeu o direito dos filhos pleitearem a referida indenização em caso de morte dos pais quando de sua alteração pela **Lei 11.482/2007**.

Assim, de acordo com a Legislação em vigor a época do acidente, somente a COMPANHEIRA do “de cujus” tinha direito à indenização em caso de morte, e, EM SUA FALTA, os herdeiros, neste caso, **OS FILHOS**.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo **art. 4º da Lei 6.194/74**, senão vejamos:

“Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados.”

Assim sendo, resta claramente comprovado a ordem de preferência para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

Ora, Eminentes Desembargadores, o dispositivo acima é claro ao determinar o pagamento ao cônjuge sobrevivente. Observa-se que o sinistro ocorreu no dia 16/11/2004, data em que estava em pleno vigor a legislação supracitada.

Sendo assim, resta mais do que demonstrado nos autos que a parte autora, menores à época, embora sejam filhos do de cujus, não são beneficiários da indenização DPVAT, isto em razão do próprio dispositivo legal (art. 4º da Lei 6.194/74).

Vistos os fatos, é inquestionável que os Apelantes WILLIANS ARAUJO DE OLIVEIRA e ROSINEIDE ARAUJO DE OLIVEIRA estão pleiteando indenização alheia em nome próprio, na medida que pretendem receber diferença de indenização que já foi quitada em favor da única beneficiária legal: a esposa do de cujus, ora Representante Legal nesses autos, confrontando assim o art. 6º do Código de Processo Civil que diz:

“Art. 6º - Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Neste diapasão, outro não há o que se falar em indenização do Seguro DPVAT com relação aos filhos do “*de cujus*” visto que é parte **TOTALMENTE ILEGÍTIMA** para pleiteá-lo.

Diante disso, vem a Recorrente requerer manutenção da d. Sentença singular.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

- **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO** -

Considerando que apenas a companheira da vítima Srª NILSA ARAÚJO DE OLIVEIRA era parte legítima para o recebimento do Seguro, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**².

Na hipótese em tela, o sinistro ocorreu no dia **15/08/2004**, sendo o pagamento administrativo realizado em **16/11/2004**, conforme se comprova na documentação acostada aos autos.

Assim, considerando que a parte Apelada somente ajuizou a ação no dia **29/03/2010**, verifica-se que o direito de ação da mesma prescreveu, na medida em que já havia transcorrido mais de 3 (três) anos do pagamento administrativo³.

A pretensão em relação a Sra. Nilsa, se encontra fulminada pela prescrição na data de 26/10/2007, tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 23/03/2010, passando-se mais de 03 anos, nos termos do artigo 206 do CÓDIGO CIVIL.

Ante o exposto requer a manutenção da d. sentença ante a ocorrência da prescrição trienal.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a prescrição da pretensão de cobrança de complementação do seguro DPVAT prescreve em três anos, a contar do recebimento administrativo a menor. 2. Agravo não provido.” (AgRg no REsp n. 1.382.252/PR, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 30.8.2013.)”

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPO MAIOR, 6 de julho de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
1841/PI

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na 1841/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **WILLIAMS ARAUJO DE OLIVEIRA**, em curso perante a **2ª VARA CÍVEL** da comarca de **CAMPO MAIOR**, nos autos do Processo nº 00003317720108180026.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522
Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819